



**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº 13126 – 1/2012
PRINCIPAL COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
CNPJ 03.020.401/0001 – 00
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – **DEFESA**
GESTOR JOÃO JUSTINO PAES BARROS
RELATOR DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ, JOASSIS TERESO DE ARRUDA, IRIO RODRIGUES DE MORAES

Excelentíssimo Relator:

Retorna os autos, desta feita para analisarmos a defesa apresentada pelo gestor em razão dos apontamentos constantes do relatório técnico onde constaram duas impropriedades.

Cabe ressaltar que, a defesa foi encaminhada para este Tribunal em **02/08/2013 – Nº Protocolo 204021 D – 2013**, portanto **fora do prazo** estabelecido no Ofício nº 1148/TCE-MT/GCDN/2013 de 04 de julho de 2013 com vencimento para o dia **24/07/2013**.

7.1. Irregularidades de responsabilidade do Senhor JOÃO JUSTINO PAES BARROS – Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT.

IRREGULARIDADES GRAVES

7.1.1 – MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



Constata-se divergência entre os valores constantes nos documentos de fls. 23 TC R\$, 17.669.955,55 com os valores do relatório do FIPLAN – FIP 617, R\$ 12.681.297.138,21. **Item 3.2.**

Divergência dos valores orçado constante no meio físico com o constante no sistema FIPLAN – FIP 729. **Item 3.1.**

O gestor apresenta sua justificativa no sentido de que, **não** há divergência entre o FIP 729 e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – anexo 10, o valor registrado é R\$ 15.908.262,00, e encaminha doc. Fls.125/126 TC.

Com relação ao item 3.2, alega que não procede, pois no FIP 617 o valor liquidado é de R\$ 17.245.665,02, ou seja, o mesmo valor registrado no documento físico fls. 127 TC.

Com os esclarecimentos prestados acatamos a justificativa para considerar **sanado** o presente quesito.

7.1.2 HB 03 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Prorrogação excessivas de contrato de natureza não continuada sem amparo legal. **Item 3.4.**

Afirma que as prorrogações dos contratos **nº 002/2012, 012/2009, 018/2009 e 002/2009**, foram fundamentadas no inciso II e no § 4º do inc. VI do art. 57 da Lei. 8.666/93.

Alega ainda que, os serviços aqui tratados nesta companhia como nos demais órgãos e entidades da Administração Pública, são de necessidade continuada, e a sua interrupção comprometeriam a continuidade das atividades desta, trazendo prejuízo ao regular funcionamento dos programas planejados.



Traz Consulta da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde – fls 129/143(Relator Valter Albano da Silva), Consulta da Prefeitura de Cuiabá fls. 144/147 TC(Relator Domingos Neto) e documentos de fls.148/231 TC.

O TCU em **Decisão 300/2002** Plenário assim decidiu:

As prorrogações deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato podem ser prorrogados, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.

Conforme documentos acostados aos autos pelo gestor e as suas considerações, restou comprovado a necessidade da prorrogação dos referidos contratos. Constatamos que as prorrogações estão em conformidade com a legislação vigente e vão de encontro com a Decisão 300/2002 Plenário do TCU.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Dessa forma, consideramos que a administração atendeu a lei 8.666/93 em especial ao inciso II e no § 4º do inciso VI, art. Do art. 57.

Irregularidade **sanada**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 13 de
agosto de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br
